

**FRANCISCO DE VITORIA: NEGÓCIOS IBÉRICOS,  
PODER PAPANAL E DIREITOS DOS ÍNDIOS AMERICANOS**

*Francis of Vitoria: iberians business,  
papal power and rights of the american indians*

*Mateus de Oliveira Couto<sup>1</sup>*

*Fernando Rodrigues Montes D'Oca<sup>2</sup>*

**Resumo:** O propósito deste estudo é mostrar um aspecto do contexto histórico da Conquista da América, a saber, as intervenções papais nos negócios ibéricos, e apresentar dois pontos do pensamento de Francisco de Vitoria ante a Conquista: sua crítica à ideia de que o Papa é o senhor de todo o mundo (*dominus orbis*) e seu reconhecimento de domínio (*dominium*) e direitos (*ius*) aos índios americanos. Esse reconhecimento revela que os índios americanos eram os verdadeiros donos de suas terras e posses e que a justificação da Conquista era ilegítima a partir de sua fundamentação na autoridade da bula *Inter caetera*.

**Palavras-chave:** Francisco de Vitoria; Conquista da América; Papa; Domínio; Direitos.

**Abstract:** The aim of this study is to show a small part of historical context of the Conquest of America, namely the papal interventions in Iberians business, and to present two points of the Francis of Vitoria's thought on Conquest: his criticism to idea of the Pope qua master of the whole world (*dominus orbis*), and his recognition of dominion (*dominium*) and rights (*ius*) to the American Indians. This recognition reveals that American Indians were the true owners over their lands and possessions and that the justification of Conquest was illegitimate from of its groundwork in the authority of the bull *Inter caetera*.

**Keywords:** Francis of Vitoria; Conquest of America; Pope; Dominion; Rights.

## 1 Introdução

Partindo de uma zona de intersecção entre Filosofia e História, o presente texto tem o objetivo de apresentar um recorte do contexto histórico a partir do qual se forja o pensamento do filósofo, teólogo e jurista espanhol Francisco de Vitoria (c. 1492/93-1546), a saber, as divisões do Mar Oceano entre Espanha e Portugal e a constante intervenção papal nesses negócios ibéricos, bem como revelar a atualidade e o vanguardismo, para não dizer ousadia, à época, das ideias desse monge dominicano que reivindicou o tomismo para tentar dar conta do

---

<sup>1</sup> Professor do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSul) e Doutorando em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista CAPES/PROSUP.

E-mail: [mateuscouto@pelotas.ifsul.edu.br](mailto:mateuscouto@pelotas.ifsul.edu.br)

<sup>2</sup> Professor do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSul) e Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista PRÓ-BOLSAS/PUCRS.

E-mail: [montesdoca@pelotas.ifsul.edu.br](mailto:montesdoca@pelotas.ifsul.edu.br)

problema da Conquista da América e que marcou, ao fundar a Escola de Salamanca, o período que na História da Filosofia é conhecido pelo nome de Segunda Escolástica.

Sem jamais deixar de lado a verve de teólogo e sem nunca renunciar a máxima evangélica que ordena a pregação da Boa Nova de Jesus Cristo por todo o mundo a toda criatura (Mc 16, 15), Vitoria produz um pensamento que dialoga com a História da Filosofia e, principalmente, com a História que se forja no contexto da Península Ibérica. Em uma época de disputa dos mares, de corrida por novas terras, de descobertas e de uma ainda substancial participação dos pontífices nos negócios terrenos, Vitoria expõe teses agudas acerca da jurisdição do poder dos papas, da posse de direitos por parte dos aborígenes americanos e da possibilidade de se lhes fazer a guerra e lhes escravizar. De todas essas teses, no entanto, a que é, sem dúvida, mais ousada é a que questiona o poder temporal dos papas, sobretudo porque, ao fazê-lo, lança uma terrível dúvida sobre a legitimidade de todo o empreendimento da Conquista da América, visto que, do ponto de vista jurídico, na base desse grande empreendimento estão em questão não só os acordos bilaterais entre Espanha e Portugal, mas, principalmente, a participação daquele que é vigário de Cristo e *dominus orbi*, o Papa.

Tendo presente esse contexto e essas ideias, este texto apresenta-se dividido em duas seções e desenvolve sua matéria consoante à seguinte estrutura. Na primeira seção, de caráter histórico, é apresentado o contexto de acirramento entre Espanha e Portugal na busca por novas terras e, é claro, a mediação e a intervenção papal decisiva nos negócios ibéricos. Já na segunda seção, de caráter filosófico, busca-se apresentar a tese propriamente dita na qual Vitoria, sem negar a importância da pregação evangélica, combate à ideia do poder temporal dos papas e reconhece que os aborígenes americanos eram privada e publicamente donos de suas posses antes da chegada dos castelhanos.

## **2 Divisão do Mar Oceano, negócios ibéricos e intervenções papais**

A origem da Espanha e de Portugal está relacionada à reação dos cristãos à presença dos árabes muçulmanos na Península Ibérica desde 711, às Guerras de Reconquista. À medida que os árabes eram expulsos da região, ocorria a formação de reinos católicos, Navarra, Leão, Castela, Aragão (Espanha) e o Condado Portucalense, inicialmente pertencente ao Reino de Leão e a partir de 1139 com o nome de Reino de Portugal, sendo reconhecido como independente em 1143. Portanto, ao longo do Medievo, tanto espanhóis como portugueses se

formam com forte influência da Igreja, o que faz com que as discussões entre esses países, em virtude da partilha do Mar Oceano por ocasião das grandes navegações, tenham constantes intermediações papais.

No que diz respeito à formação dos reinos católicos e às Guerras de Reconquista, as quais consistiam na expulsão dos árabes da Península Ibérica vemos

[...] o processo pelo qual, a partir do século XI, as comunidades cristãs da Espanha reconquistaram territórios perdidos para os muçulmanos nas décadas imediatamente seguintes a 711. As principais datas decisivas são: recuperação de Toledo, em 1085; a formação do Reino de Portugal e a conquista de Lisboa (1148); a batalha de Navas de Tolosa (1212) e a subsequente extensão da autoridade cristã em mãos muçulmanas, assim permanecendo até 1492<sup>3</sup>.

Quanto ao cenário das grandes navegações portuguesas e espanholas, elas tinham como objetivo encontrar uma nova rota marítima e comercial para o Oriente, a fim de acabar com o monopólio mediterrâneo exercido pelas cidades de Gênova, Veneza, Florença e Pisa na Península Itálica, além de encontrar novas fontes de ouro e prata e expandir o cristianismo para áreas não europeias.

O projeto navegatório lusitano consistia em contornar o continente africano para chegar ao oriente. Esse empreendimento inicia em 1415, quando os portugueses ocupam a cidade de Ceuta, localizada no norte da África, cerca de 50 km de distância do Estreito de Gibraltar. Ao longo do séc. XV, a Coroa Portuguesa vai estabelecer um controle importante na África Atlântica, até aportar na costa indiana, em 1498, com Vasco da Gama.

Os espanhóis, dos reis católicos Isabel (1451-1504) e Fernando (1452-1516), inicialmente concluíram a expulsão dos mouros da região de Granada em 1492 e depois, representados por Cristóvão Colombo (1451-1506), partiram em direção ao ocidente para atingir o oriente, com base na esfericidade da Terra, e chegaram, assim, à América Central. Aliás, o plano do navegador genovês de chegar ao oriente pelo ocidente foi ofertado a D. João II (1455-1495), rei de Portugal:

Entre 1484 e 1488, o genovês oferecera-se a dom João II a atravessar o oceano Atlântico e buscar o Levante (Oriente) pelo Poente (Ocidente). Os cosmógrafos a serviço de Portugal teriam desaconselhado a aventura. Sabiam que Colombo se enganara ao crer que as costas orientais da Ásia se encontravam a apenas quatro ou cinco semanas de viagem atlântica<sup>4</sup>.

Entretanto, antes de executarem os projetos de navegação, tanto portugueses como espanhóis, com intermédio da Igreja, debatiam a respeito das terras e das águas a serem encontradas nas expedições atlânticas.

---

<sup>3</sup> LOYN, 1990, p. 314.

<sup>4</sup> MAESTRI, 2002, p. 7s.

Para os portugueses poderem se relacionar com a África Atlântica era importante a posse das ilhas Canárias. Todavia, desde o séc. XIV ocorreram debates e negociações de Portugal com a Espanha e o papado. De acordo com Vieira:

Desde o século XIV surgiram alegações de ambas as partes reivindicando a posse destas ilhas junto do papado. Em 1345 D. Afonso IV, de Portugal, em resposta à bula *Vince Domini Sabahot* de Clemente VI reclama a posse das Canárias, fundamentado na prioridade do seu conhecimento e proximidade geográfica. Passados cem anos D. Duarte alega os mesmos argumentos para reclamar ao papa Eugénio IV a posse das ilhas não conquistadas. A anuência papal as pretensões portuguesas conduziu a imediata reacção de Castela que se serviu do poder de intervenção dos seus juristas junto do papa para obter a revogação da referida bula<sup>5</sup>.

Os castelhanos não admitiam a exclusividade portuguesa nas Canárias, e passaram a questionar a política do *mare clausum* adotada pelo infante João, futuramente rei D. João II. As disputas pelas Ilhas Canárias agravaram-se com a pretensão de Afonso V, rei de Portugal ao trono castelhano, o que resultou em uma guerra entre os dois países (1474-1479).

A pacificação desse conflito foi assinada na cidade de Toledo em 1480 e, além disso, estabeleceu uma divisão do Mar Oceano, na qual as Ilhas Canárias ficaram com a Espanha e, tendo como referencial esse arquipélago, traçou-se uma linha imaginária a qual estabelecia que o hemisfério norte ficaria com os espanhóis e o hemisfério sul com os portugueses.

Por esse acordo, Portugal garantiu a hegemonia sobre a África e sobre a rota de navegação para o Oriente. Anteriormente, com relação aos territórios africanos, os Papas Nicolau V (1447-1455) e Calixto III (1455-1458) já tinham doado aos lusitanos as regiões litorâneas até a Guiné<sup>6</sup>. Sobre a relevância da assinatura do Tratado de Alcáçovas-Toledo em 1480, Vieira destaca:

Até à assinatura deste tratado tivemos um período de activo antagonismo entre os reinos peninsulares, materializado na forma de fronteiras e na disputa pela posse das Canárias. Esta última é expressa por diversas expedições de ambos os lados e de uma hábil diplomacia junto do papado. O Tratado de Alcáçovas tem o mérito de encerrar, ainda que temporariamente, esta disputa e de salvaguardar para Portugal a posse exclusiva da Costa da Guiné. Note-se que nos quatro anos que antecederam a sua assinatura esta área africana esteve sob pressão das incursões da burguesia andaluza. O facto mais significativo do tratado está em Castela reconhecer de direito a Portugal o exclusivo da navegação e comércio na Guiné. A par disso ele legitima a partilha do mar oceano a partir do paralelo das Canárias, sendo por isso a consagração internacional do *mare clausum* português, como se poderá verificar pela ratificação papal através da bula *aeterni regis clementia* de 21 de Junho de 1481<sup>7</sup>.

A expedição de Cristóvão Colombo, representando os reis espanhóis, colocou em risco o que havia sido acordado em 1480 no Tratado de Toledo. Para D. João II, rei de

<sup>5</sup> VIEIRA, [s.d.], p. 3.

<sup>6</sup> Cf. PIAZZA, 2000, p. 117.

<sup>7</sup> VIEIRA, [s.d.], p. 15.

Portugal, o navegador genovês havia aportado em terras contidas no hemisfério sul, logo, pertencentes aos portugueses. A guerra entre os dois reinos parecia uma questão de tempo. Esquadras de ambas as nações começaram a manobrar no Mar Oceano, preparando para a batalha iminente. Conforme Dias

Não obstante os artigos do referido Tratado de Toledo, a viagem de Colombo reacendeu o problema de zonas de competições ultramarinas entre as duas Coroas ibéricas. D. João II, fundamentado no diploma de 1480, procurou garantir os direitos portugueses. Para isso fez uma demonstração de força naval, mandando apontar uma armada cujo comando entregou a D. Francisco de Almeida, filho do Conde de Abrantes, com o firme propósito de a enviar às ilhas visitadas por Colombo, pois achava “que esta terra lhe pertencia”<sup>8</sup>.

Os reis católicos Fernando e Isabel, em contrapartida, consultaram a seu favorecimento a sanção da autoridade pontifícia no plano internacional para assegurar a posse das águas e terras visitadas por Colombo. O espanhol Rodrigo Borgia (1492-1503), na época Papa Alexandre VI, tranquilizando a coroa castelhana, expediu duas bulas, ambas denominadas *Inter caetera*, em maio de 1493 – dias 3 e 4 –, atribuindo à Castela o domínio exclusivo de todas as ilhas e terras firmes, já descobertas ou que viessem a ser descobertas, situadas a oeste de um meridiano traçado de pólo a pólo a cem léguas a ocidente de qualquer das ilhas de Açores e Cabo Verde, desde que essas regiões não fossem posse de nenhum príncipe cristão antes de 25 de dezembro de 1492:

[*Inter caetera* de 3 de maio] Todas e cada uma das terras preditas com a autoridade de Deus onipotente, concedida a Nós por São Pedro, como Vigário de Cristo, com todos os domínios das mesmas, com suas cidades, acampamentos militares, lugares e vilas, com todos os seus direitos e jurisdições, doamos [*donamus*], concedemos [*concedimus*] e destinamos [*assignamus*] a Vós, e a vossos herdeiros e sucessores dos Reinos de Castela e de Leão, para sempre [*in perpetuum*], e com a mesma autoridade apostólica investimos a Vós e a vossos herdeiros e sucessores como senhores das mesmas com plena, livre e absoluta autoridade.

Nós vos encorajamos e vos requeremos para que esses povos recebam a Religião Cristã. E, além disso, vos mandamos em virtude da santa obediência que [...] procureis enviar às mesmas terras firmes e ilhas homens bons, tementes a Deus, doutos, sábios e experientes para que instruem os naturais na Fé Católica e lhes ensinem bons costumes, pondo nisso toda a diligência que convier.

E absolutamente proibimos quaisquer pessoas de qualquer dignidade, mesmo que seja Real ou Imperial, estado, grau, ordem ou condição, sob pena de excomunhão *latae sententiae*, de irem por causa das mercadorias ou por qualquer outra causa sem especial licença vossa ou de vossos herdeiros ou sucessores às ilhas e terras firmes descobertas ou por descobrir.

[*Inter caetera* de 4 de maio] Nós vos doamos todas as ilhas e terras firmes descobertas e por descobrir, encontradas e por encontrar, a oeste e ao sul de um linha demarcada do polo ártico, ao norte, ao polo antártico, ao sul, e distante, a oeste ao sul, cem léguas daquelas ilhas que são comumente chamadas de Açores e Cabo Verde, até a Índia ou até qualquer outra parte que não seja possuída por qualquer

<sup>8</sup> DIAS, 2000, p. 155.

outro príncipe cristão até o último dia passado do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo<sup>9</sup>.

Como se pode notar, a bula *Inter caetera* de 1493, determinada pelo Papa espanhol Alexandre VI, demonstra, mais uma vez, a Igreja como força universalizada, sobretudo porque os países que discutem o direito e a pretensão de conquistar novas terras são originalmente católicos.

As bulas alexandrinas expedidas em 1493 no que se refere à doação (*Inter caetera*), partição (*Inter caetera*), concessão de privilégios (*Eximiae devotionis*) e ampliação de domínios (*Dudum siquidem*), todas citam os reis católicos, em um evidente beneficiamento à Espanha. Segundo aponta Pontin:

Os reis Fernando e Isabel são citados em todas as bulas, o que indica serem os principais destinatários e beneficiários do Papa Alexandre VI, que através dessas, concedia ou doava além de terras, os mares, estabelecendo também limites a essa, a qual era sempre gravada com ônus de evangelização e propagação da fé católica<sup>10</sup>.

Embora essa demarcação papal preservasse as rotas lusitanas do Atlântico africano e, conseqüentemente, o caminho marítimo para as Índias, o rei português D. João II recusou-se a aceitá-la. Os espanhóis, temerosos com a possibilidade de um novo conflito com os portugueses, tentaram intermediar as negociações junto aos embaixadores lusitanos enviados à corte castelhana. Porém, a proposta de Portugal não foi bem recebida por Castela. Conforme Dias:

As desinteligências entre as duas Coroas rivais protelaram-se por algum tempo. Os emissários portugueses, dispensando a Santa Sé como mediadora, propuseram a divisão do Ultramar por meio de um paralelo traçado pelo sul das Canárias, ficando para Portugal as terras descobertas ou a descobrir situadas na parte austral, e, para a Espanha, a porção setentrional, excluindo-se, no entanto, do quinhão castelhano as regiões coloniais já incorporadas no patrimônio da monarquia portuguesa<sup>11</sup>.

O debate alongou-se por algum tempo e após cansativas diligências e averiguações os dois países ibéricos chegaram a um termo, acordado em Tordesilhas, a 7 de junho de 1494, sem, a princípio, uma intermediação papal. Todavia, em 1506 o papa Júlio II (1443-1513) ratificou o acordo de 1494, por solicitação da coroa portuguesa.

O documento denominado “capitulación de la partición del Mar Oceano” determinava o seguinte:

As duas monarquias estabeleciam uma linha de demarcação – o meridiano traçado a 370 léguas a oeste das Ilhas de Cabo Verde – dividindo o Mar Oceano em duas zonas de influência: as ilhas e terras firmes já descobertas ou que viessem a

<sup>9</sup> CARRO, 1951, p. 23s.

<sup>10</sup> PONTIN, 2012, p. 182.

<sup>11</sup> DIAS, 2000, p. 156.

descobrir-se no hemisfério oriental pertenceria a Portugal; as do hemisfério ocidental à Espanha<sup>12</sup>.

Mediante o que fora acordado em Tordesilhas, evidenciava-se o princípio jurídico do *mare clausum*, pelo qual a prioridade da descoberta dos mares determinava sua posse, com a exclusão das demais nações cristãs. Com base na ideia do *mare clausum*, o mar era restrito à navegação de Portugal e Espanha, segundo o verificado na bula *Inter caetera* de 4 de maio de 1493 e no Tratado de Tordesilhas de 7 de junho de 1494. Sem tardar, no entanto, a ideia do *mare clausum*, que assegura prerrogativas aos reinos ibéricos, as quais eram legitimadas pela autoridade pontifícia, foi alvo de ataques por parte de ingleses e franceses, os quais, ao contrário, pregavam o princípio do *mare liberum*.

Como se pode notar, a influência da Igreja se verifica não só na origem dos reinos ibéricos, por ocasião das Guerras de Reconquista, mas, sobretudo, no processo de expansão desses reinos mediante as navegações. Enquanto Portugal, através das doações papais de Nicolau V e Calixto III, vê seu expansionismo se concretizar no continente africano, a Espanha, mesmo com Tordesilhas, vê um vasto terreno para expandir-se na América, mediante a bula *Inter Caetera*.

Mas, tratando especificamente do caso da Espanha, que nos interessa diretamente aqui, há legitimidade em todas essas participações papais em negócios terrenos sob a alcunha de *dominus orbis*? Que autoridade têm os castelhanos para Conquistar a América com base na autoridade de Alexandre VI? Trataremos dessas e de outras questões conexas na seção seguinte.

### 3 Crítica ao senhorio papal e reconhecimento de direitos aos índios americanos

Mesmo já tendo passado por contestações alguns séculos antes, à época de Vitoria, a ideia do senhorio mundial do Papa ainda era tão forte que foi elaborado inclusive um documento para a tomada de posse das terras americanas: o *Requerimiento*, o qual visava não só legitimar a conquista como a guerra para se procedê-la. Esse documento foi redigido pelo jurista Juan López de Palácios Rubios, em 1513, e devia ser lido aos índios antes que fosse necessário qualquer recurso à força:

[...] Dios nuestro Señor dio cargo a uno, que fue llamado san Pedro, para que de todos los hombres del mundo fuese señor y superior a quien todos obedeciesen, y fue cabeza de todo el linaje humano, dondequiera que los hombres viniesen en

---

<sup>12</sup> DIAS, 2000, p. 157.

cualquier ley, secta o creencia; y diole todo el mundo por su Reino y jurisdicción, y como quiera que él mandó poner su silla en Roma, como en lugar más aparejado para regir el mundo, y juzgar y gobernar a todas las gentes, cristianos, moros, judíos, gentiles o de cualquier otra secta o creencia que fueren. A este llamaron Papa, porque quiere decir admirable, padre mayor y gobernador de todos los hombres. A este san Pedro obedecieron y tomaron por señor, rey y superior del universo los que en aquel tiempo vivían, y así mismo han tenido a todos los otros que después de él fueron elegidos al pontificado, y así se ha continuado hasta ahora, y continuará hasta que el mundo se acabe. Uno de los Pontífices pasados que en lugar de éste sucedió en aquella dignidad y silla que he dicho, como señor del mundo hizo donación de estas islas y tierra firme del mar Océano a los dichos Rey y Reina y sus sucesores en estos reinos, con todo lo que en ella hay, según se contiene en ciertas escrituras que sobre ello pasaron, según se ha dicho, que podréis ver si quisieseis. Así que Sus Majestades son reyes y señores de estas islas y tierra firme por virtud de la dicha donación; y como a tales reyes y señores algunas islas más y casi todas a quien esto ha sido notificado, han recibido a Sus Majestades, y los han obedecido y servido y sirven como súbditos lo deben hacer, y con buena voluntad y sin ninguna resistencia y luego sin dilación, [...], y Sus Majestades los recibieron alegre y benignamente, y así los mandaron tratar como a los otros súbditos y vasallos; y vosotros sois tenidos y obligados a hacer lo mismo. [...] os rogamos y requerimos que entendáis bien esto que os hemos dicho [...], y reconozcáis a la Iglesia por señora y superiora del universo mundo, y al Sumo Pontífice, llamado Papa, en su nombre, y al Rey y reina doña Juana, nuestros señores, en su lugar, como a superiores y reyes de esas islas y tierra firme, por virtud de la dicha donación [...]. Y si así no lo hicieseis o en ello maliciosamente pusieseis dilación, os certifico que con la ayuda de Dios nosotros entraremos poderosamente contra vosotros, y os haremos guerra por todas las partes y maneras que pudiéramos, y os sujetaremos al yugo y obediencia de la Iglesia y de Sus Majestades, y tomaremos vuestras personas y de vuestras mujeres e hijos y los haremos esclavos, y como tales los venderemos y dispondremos de ellos como Sus Majestades mandaren, y os tomaremos vuestros bienes, y os haremos todos los males y daños que pudiéramos, como a vasallos que no obedecen ni quieren recibir a su señor y le resisten y contradicen; y protestamos que las muertes y daños que de ello se siguiesen sea a vuestra culpa y no de Sus Majestades, ni nuestra, ni de estos caballeros que con nosotros vienen<sup>13</sup>.

Constam no *Requerimiento*, conforme nota Ruiz, cinco pontos básicos, os quais refletem claramente o pensamento e o direito medievais: 1. Jesus Cristo tem o domínio universal do mundo e, conseqüentemente, seu vigário, o Papa, é *dominus orbis*; 2. O Papa doou as terras dos índios aos Reis Católicos de Espanha para facilitar a sua evangelização; 3. Os povos que aceitaram esse domínio estão sendo bem tratados e prosperando; 4. Convém que os índios que estão sendo requeridos também aceitem a soberania dos Reis de Espanha, pois do contrário haverá guerra; e 5. A guerra será justa e os únicos culpados serão os próprios índios, que não aceitaram a submissão aos Reis de Espanha<sup>14</sup>.

Como se pode observar, ao lado da bula alexandrina *Inter caetera*, o *Requerimiento* consistia em mais um instrumento jurídico que confirmava o senhorio do Papa sobre o mundo e que visava legitimar a tomada de posse das terras americanas. Mas para o monge

<sup>13</sup> Cf. RUIZ, 2002, p. 76s.

<sup>14</sup> Cf. RUIZ, 2002, p. 77.

dominicano Francisco de Vitoria há algo que não faz sentido no tocante à Conquista da América e à eventual necessária guerra para se procedê-la, a saber: as premissas que fundamentam todo o empreendimento da Conquista são falsas, pois (i) nem o poder espiritual subordina o poder temporal; e, portanto, (ii) nem o papa é *dominus orbis*.

Os motivos que levam Vitoria a afirmar a ilegitimidade da Conquista com base em (i) e (ii) se justificam fundamentalmente em razão da posição que o Mestre Salmantino assume no conhecido debate medieval acerca da *plenitudo potestatis papalis*, plenitude do poder papal. Vitoria não defende nem a supremacia do poder espiritual sobre o temporal, nem afirma a absoluta separação, autonomia e independência desses poderes, mas segue uma tese intermediária e conciliatória, de inspiração tomista, a qual defendia a autonomia ou independência dos poderes e, ao mesmo tempo, salvaguardava certo poder temporal ao Papa.

Essa tese intermediária fora defendida principalmente por João Quidort (1270-1306), também conhecido como João de Paris, e pelo Cardeal João Torquemada (1388-1468) e seu fundamento era a clara separação entre o poder temporal ou civil e o poder espiritual ou eclesiástico, bem como a distinção entre as ordens natural e sobrenatural, sem, contudo, e é precisamente isto que a torna conciliatória, deixar de reconhecer que há uma zona de intersecção entre estas ordens, já que o homem contém em si tanto a esfera natural quanto a sobrenatural. O homem não se encontra ordenado apenas a uma finalidade natural, na qual seria suficiente apenas o poder civil, mas também a uma finalidade sobrenatural, a qual requer o poder espiritual. Quando está, pois, em questão a destinação sobrenatural do homem, uma intervenção do poder espiritual no âmbito temporal deve ser admitida.

Um conceito importante dessa tese é o de *potestas indirecte* ou, o que é equivalente, *potestas temporalis in ordine ad finem spiritualem*. Tanto João Quidort quanto o Cardeal Torquemada reivindicam esse conceito para explicar em que medida o poder espiritual tem jurisdição nas coisas temporais. João Quidort aponta que embora os poderes espiritual e temporal sejam superiores dentro dos limites de suas competências, não se pode excluir uma intervenção indireta do poder eclesiástico, no que diz respeito ao fim espiritual do homem, dentro da ordem civil, sem que haja qualquer diminuição da autonomia do poder civil. Esse *potestas indirecte* não é um poder de mando, mas um poder moral, que atua sobre as consciências dos subordinados, é um poder que se exerce através do magistério, e não por meio do uso da força<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> CARRO, 1951, p. 225s.

Na mesma linha de João Quidort, Torquemada aponta que o Papa não tem poder sobre as coisas temporais de maneira direta, mas tem direito a intervir sobre elas *ex consequenti*. Conforme Carro, Torquemada aparece como o grande defensor da tese intermediária:

Contra la primera clase de extremistas, que negaban al Papa la potestad temporal, de tal manera que *nullo modo* podía entrometerse en las cosas temporales, sienta él su vía media, con dos conclusiones, donde le concede *aliquam* jurisdicción temporal, pero no tanta como quieren los otros, sino sólo la necesaria para el gobierno y defensa de la Iglesia<sup>16</sup>.

Essa ideia é determinante para o estabelecimento das teses de Vitoria ante a Conquista da América, pois ao mesmo tempo em que negará a *plenitudo potestatis* do Papa e, portanto, seu senhorio mundial, reconhecerá que o Sumo Pontífice tem certa jurisdição temporal. Tais teses aparecem tanto na *relectio De potestate ecclesiae prior* (1530/32), quanto na *De indis recenter inventis prior* (1537/38).

Na *De potestate ecclesiae prior*, Vitoria aponta que ainda que o fim espiritual seja mais nobre que o temporal e que, portanto, o Papa exceda em excelência a imperadores e reis, de forma alguma dessa excelência se pode derivar a supremacia do poder espiritual sobre o temporal<sup>17</sup>. Vitoria concebe esses poderes separadamente e o prova refutando a tese acerca do domínio do Papa sobre todo o orbe, recorrendo à Escritura, ao Doutor Angélico e ao fato de que historicamente a existência do poder civil precede a do eclesiástico, não podendo, portanto, aquele derivar deste<sup>18</sup>.

Outro ponto importante da argumentação em favor da separação e independência dos poderes é quando Vitoria aponta que a república temporal é perfeita e íntegra: “*respublica temporalis est respublica perfecta et integra*”<sup>19</sup>. Com efeito, a república temporal só pode sê-lo na medida em que não está submetida a nenhum poder exterior. Ademais, recorrendo à autoridade da Sagrada Escritura, Vitoria aponta que quando o povo de Israel teve reis e sacerdotes, nada consta que estes exerciam domínio sobre aqueles<sup>20</sup>, e que, portanto, a ordem temporal é perfeita, sem nada dever a ordem espiritual.

Glosando esse ponto do texto vitoriano, Urdanoz aponta que

Iglesia y Estado son dos sociedades perfectas y, por lo tanto, soberanas e independientes, cada una dentro de su propia esfera. Si no tuviera el Estado esta insubordinación a ningún otro poder superior en su propio terreno de lo temporal –

<sup>16</sup> CARRO, 1951, p. 245.

<sup>17</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De potestate ecclesiae prior*, 1960, p. 292.

<sup>18</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De potestate ecclesiae prior*, 1960, p. 292-295; FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, 1960, p. 678-680.

<sup>19</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De potestate ecclesiae prior*, 1960, p. 298.

<sup>20</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De potestate ecclesiae prior*, 1960, p. 298.

como es patente en la facultad soberana de darse su propio gobierno – no sería sociedad perfecta<sup>21</sup>.

O nuance, no entanto, da tese do Mestre Salmantino, que a filia à tese intermediária de inspiração tomista reside no reconhecimento de certa jurisdição temporal ao poder espiritual. De fato, a admissão dessa jurisdição se justifica fundamentalmente por uma razão evangélica: a pregação da Boa Nova de Jesus Cristo por todo o mundo a toda a criatura (Mc 16, 15). Vitoria admite a secularização do poder, mas de modo que não oblitere a pregação evangélica. A evangelização é muito cara para Vitoria, e não pode correr o risco de vir a ser refutada sob a alegação da absoluta separação entre os poderes espiritual e temporal.

Esse detalhe da argumentação aparece na quarta questão da *relectio De potestate ecclesiae prior*<sup>22</sup> e na segunda seção da *De indis recenter inventis prior*<sup>23</sup>, mas é certamente a alegação da pregação do Evangelho, ocorrente na terceira seção dessa mesma *relectio*, quando trata dos títulos legítimos pelos quais os castelhanos poderiam dominar os índios e, especificamente, da delegação aos castelhanos à evangelização da América, que torna explícito o que significa ter *potestas temporalis in ordine ad finem spiritualem*:

Ainda que o Papa não seja senhor temporal, tem, não obstante, poder temporal sobre as coisas temporais na ordem das coisas espirituais. E como especialmente corresponde ao Papa o procurar a promoção do Evangelho em todo o mundo, se para a pregação do Evangelho naquelas províncias [na América] têm mais facilidade os príncipes de Espanha, pode encomendá-la a eles e proibi-la a todos os outros. E pode não só proibir a estes últimos a pregação, como também o comércio, se isto for conveniente para a propagação da religião cristã, uma vez que pode ordenar as coisas temporais como convenha às coisas espirituais. Logo, se isto fosse conveniente, cairia dentro da autoridade e poder do Sumo Pontífice<sup>24</sup>.

Mas, bem entendido, esse poder temporal indireto nada tem a ver a *plenitudo potestatis* da qual se valeram Papas como Gregório VII (1073-1085), Inocêncio III (1198-1216), Bonifácio VIII (1294-1303), nem com o histórico poder pontifício que de fato foi empreendido ao longo de séculos nos negócios ibéricos e sequer com o poder empreendido no

<sup>21</sup> URDANOZ, 1960, p. 226.

<sup>22</sup> Cf. FRANCISCO DE VITORIA, *De potestate ecclesiae prior*, 1960, p. 305: “Na ordem do fim espiritual, o Papa tem amplíssimo poder temporal sobre todos os príncipes, reis e imperadores.” / “In ordine ad finem spiritualem Papa habet amplissimam potestatem temporalem supra omnes principes et reges et imperatores”.

<sup>23</sup> Cf. FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, 1960, p. 681: “O Papa tem poder temporal na ordem das coisas espirituais, isto é, na medida em que é necessário para administrar as coisas espirituais.” / “Papa habet potestatem temporalem in ordine ad spiritualia, id est, quantum necesse est ad administrationem rerum spiritualium”.

<sup>24</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, 1960, p. 716: “Licet Papa non sit dominus temporalis, tamen habet potestatem in temporalibus in ordine ad spiritualia. Ergo, cum spectet ad Papam specialiter curare promotionem Evangelii in totum orbem, si ad praedicationem Evangelii in illis prouinculis commodius possent principes hispani dare operam, potest eis committere et interdicerere omnibus aliis. Et non solum interdicerere praedicationem, sed etiam commercium, si hoc ita expediret ad religionis christianae propagationem, quia potest ordinare temporalia sicut expedit spiritualibus. Si ergo hoc ita expedit, ergo spectat ad auctoritatem et potestatem Summi Pontificis”.

negócio específico da Conquista da América. Considerando que os poderes espiritual e temporal devem estar separados e que a atuação temporal por parte do poder espiritual só pode ocorrer indiretamente, não faz sentido querer legitimar a Conquista com base em bulas pontifícias de doação de terras. Mas é justamente amparada em uma bula de doação, a *Inter caetera*, que se procede a tomada de posse das terras americanas, e suplementarmente o prova o *Requerimiento*, que devia ser lido a fim de informar aos nativos que as terras nas quais viviam pertenciam ao Papa. Dizer isso, no entanto, de forma alguma significa que, aos olhos de Vitoria, o Papa não pudesse exercer um poder temporal indireto no empreendimento da Conquista. Ao contrário, como líder espiritual de toda a humanidade o Papa tem a missão de zelar pela pregação evangélica. Assim sendo, se como líder espiritual não tem poder temporal para *doar*, pois não tem senhorio temporal, tem, no entanto, poder temporal para: *encarregar* os Reis Católicos da missão de evangelizar os habitantes das terras descobertas; e de conceder tal encargo com *exclusividade*, justamente para evitar uma possível evangelização não católica da América.

Com efeito, à exceção dos pontos relativos ao encargo e à exclusividade, os quais estão sob a rubrica *potestas temporalis in ordine ad finem spiritualem*, o ponto da doação pontifícia contido na *Inter caetera* não é pacífico para Vitoria, pois fere tanto a ideia da separação e independência dos poderes, quanto a ideia de que o Papa não exerce um senhorio mundial e, portanto, não detém um domínio também sobre as civilizações ameríndias, as quais, no parecer do Mestre Salmantino, constituem repúblicas, ou seja, tratam-se de comunidades autossuficientes (as quais bastam a si mesmas e não carecem de nada) e perfeitas ou completas (na medida em que constituem um todo e não são, portanto, parte de outra comunidade).<sup>25</sup>

Entretanto, mesmo que a recusa do senhorio mundial do Papa seja uma das consequências da tese acerca da separação e independência dos poderes espiritual e temporal, o principal argumento de Vitoria para refutar o senhorio pontifício para além da mera legítima intervenção temporal ordenada a uma finalidade espiritual consiste em analisar se tal senhorio poderia estar legitimado por um dos seguintes direitos: natural, divino ou positivo. Fundamentando-se em Tomás de Aquino, Vitoria aponta que pelo direito natural o Papa não poderia constituir em senhor do mundo porque por tal direito todos os homens são livres, exceto o filho em relação ao pai e a esposa em relação ao marido. Destarte, o único domínio

---

<sup>25</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis posterior*, p. 820s.

natural legítimo é o do pai e o do marido, não há um domínio ou direito natural sobre o mundo. Ademais, a instituição de governos é matéria própria do direito positivo, o que oblitera a possibilidade de um senhorio natural sobre o mundo<sup>26</sup>. Quanto ao direito divino, Vitoria afirma basicamente que nunca, nem antes nem depois de Cristo, houve um monarca mundial instituído por Deus e que mesmo a consideração de Cristo como soberano não se aplica a um governo temporal. Na medida, pois, em que é vigário de Cristo, o Papa, por direito divino, não exerce senão poder espiritual e não tem qualquer competência para doar terras, como o fez Alexandre VI, pois não as detêm, mas apenas de recomendá-las à evangelização<sup>27</sup>. Finalmente, quanto ao direito positivo, o Papa não poderia ser senhor do mundo em razão de não haver título jurídico-positivo que lhe outorgue: nem lei, nem sucessão, nem guerra justa, nem doação<sup>28</sup>.

Como se pode notar, se por razões filosóficas o senhorio pontifício não está legitimado, tampouco o está sob o ponto de vista jurídico, visto que nenhum dos direitos lhe confere a prerrogativa de exercer autoridade mundial sob o aspecto temporal.

Mas a obra filosófica de Vitoria não se limita a analisar a Conquista apenas sob a ótica da intervenção pontifícia ocorrida. Ao contrário, o Mestre Salmantino analisa-a a partir de diferentes vieses. Ao longo de toda a segunda seção da *De indis recenter inventis prior*, por exemplo, Vitoria dedica-se a olhar em detalhes cada uma das alegações jurídicas que, à época, eram reivindicadas para legitimar a dominação castelhana sobre as terras americanas e a escravização dos nativos. No entanto, o ponto mais importante de sua obra filosófica é, sem dúvida, a primeira seção da *De indis recenter inventis prior*, pois, nessa parte de sua obra, antes mesmo de analisar qualquer alegação jurídica que pudesse vir a legitimar o domínio castelhana, Vitoria se preocupa em reconhecer que os aborígenes detêm direitos, o que é notável, pois propõe uma inversão de pensamento: discute primeiro o direito dos dominados, e não o direito do dominador. De fato, Vitoria não pretende proteger os indígenas suscitando a misericórdia, mas, antes, inseri-los no ordenamento jurídico para que a lei os proteja na condição de detentores de direitos. Para tanto, abre a *relectio* tratando do tema do *dominium*, ou seja, da possibilidade de os indígenas serem donos juridicamente de suas possessões.

Fundamentalmente, o interesse do Mestre Salmantino por tal tema se justifica porque deter domínio significa o mesmo que deter direito, ou seja, *dominium* e *ius* são a mesma

---

<sup>26</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 669s.678s.

<sup>27</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 670-674.678s.

<sup>28</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 675.678.

coisa. Uma vez, pois, que os índios sejam reconhecidos como capazes de domínio, deve-se também reconhecê-los como detentores de direitos. A demonstração da posse de domínio e da detenção de direitos por parte dos aborígenes é imprescindível para refutar a tese de que eles eram escravos por natureza, bem como, o que é mais importante, para fundamentar uma tese em favor do senhorio deles sobre as terras nas quais viviam.

Mas para demonstrar que os indígenas possuem *dominium* e *ius*, o Mestre Salmantino, precisa reagir a duas frentes argumentativas: uma teológica, que sustentava que os índios não teriam domínio civil por estarem: em pecado mortal – dado que o título para o domínio reside na graça e na imagem de Deus no homem, de modo que quem peca fica com essa imagem prejudicada e não recebe domínio daquele que detém todo domínio, Deus<sup>29</sup>; e por serem infiéis – uma vez que os infiéis são como os hereges, e estes não detêm domínio<sup>30</sup>; e outra filosófica, fundamentada na teoria aristotélica da escravidão natural, que sustentava que os índios não poderiam ser donos de coisa alguma por serem servos por natureza, ou seja, indivíduos os quais, por não terem razão suficiente para regerem a si mesmos – mas apenas o entendimento necessário para fazer o que se lhes ordena, residindo sua força mais no corpo do que no espírito – estão destinados à legítima escravidão, a natural<sup>31</sup>.

A reação de Vitoria às argumentações teológicas reflete claramente sua posição acerca da separação dos poderes temporal e espiritual. Fundamentando-se na autoridade do Doutor Angélico, Vitoria estabelece uma distinção entre as ordens sobrenatural e natural que lhe permite afirmar que a ausência do estado de graça, seja por pecado mortal, seja por infidelidade, não oblitera o domínio civil e a posse de direitos, uma vez que esses pertencem ou ao direito natural ou ao direito humano positivo<sup>32</sup>. O domínio é, pois, dado ao homem pela natureza. Por sua faculdade racional e por sua vontade livre é que o homem se constitui em pessoa moral e em sujeito de direitos, capaz de usar dos bens materiais para seus próprios fins. Ademais, mesmo ao se aceitar que o domínio se funda na imagem de Deus, ainda assim seria incorreto negar o domínio aos pecadores, uma vez que a imagem de Deus não reside na impecabilidade, mas, antes, nas potências ou faculdades racionais do homem (razão e

---

<sup>29</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 651s.

<sup>30</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 655.

<sup>31</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 650s. Ver também em: URDANOZ, 1960, p. 518s.

<sup>32</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 656.

vontade/liberdade). O pecado mortal, portanto, não destrói nem mesmo a imagem natural de Deus no homem, que é a faculdade racional, fundamento de todos os direitos<sup>33</sup>.

No entanto, a argumentação mais importante de Vitoria em favor do reconhecimento de *dominium* e *ius* aos índios se dá quando combate à tese filosófica, fundamentada em Aristóteles, de que os índios são escravos por natureza, por possuírem uma racionalidade que lhes serve senão para obedecer, e que, portanto, não podem possuir bens, não detêm *dominium*, dado que só o senhor (*despotés, dominus*) é capaz de domínio. A pergunta que domina a argumentação é: idiotas, *insensati*, e dementes, *amentes*, são capazes de domínio?

A resposta positiva de Vitoria à questão feita se dá em cinco partes: (i) reconhecimento de que criaturas irracionais, animais, não detêm domínio nem direitos; (ii) reconhecimento de que crianças detêm domínio e direito; (iii) reconhecimento de que dementes e idiotas também detêm domínio e direito; (iv) defesa da impossibilidade de existência de néscios perpétuos; e (v) rejeição da tese aristotélica acerca da escravidão natural.

A primeira parte da resposta, que, na verdade, contém o cerne do argumento, apresenta três justificativas para o fato de animais não possuírem domínio ou direito: (a) animais não podem sofrer injúria; (b) animais não detêm autodomínio; e (c) animais estão sob o domínio dos homens; se, pois, os escravos, que são homens, não dominam, menos ainda os animais, que são inferiores aos homens<sup>34</sup>.

Essa primeira parte da resposta é filosoficamente relevante: à primeira vista parece que Vitoria iniciará uma argumentação reivindicando a participação na razão à detenção de domínio, mas, de fato, não é a racionalidade o ponto fundamental. É claro que a detenção de potências racionais, razão e vontade/liberdade, é determinante à posse de direitos e domínio, conforme Vitoria deixa claro na sequência do argumento, no entanto, o que mais chama atenção é o tópico relativo à *iniuria*, uma vez que é na rubrica desse tópico que será justificado que crianças e dementes detêm direitos e domínio. Vitoria não desenvolve aqui uma argumentação estritamente jurídica, mas filosófica e, sobretudo, teológica, ou seja, ele não se preocupa primordialmente com a questão da competência para o exercício do domínio e para a posse de direitos, mas com aspectos que parecem poder ser enquadrados em uma discussão sobre a dignidade e inviolabilidade da vida humana. E tanto é verdade que o tópico da competência racional é secundário para o argumento que Vitoria só vai tecer comentários

---

<sup>33</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 654s.

<sup>34</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 661s.

sobre a inequívoca capacidade de razão deles após dizer que mesmos que eles fossem absolutamente dementes ou idiotas, ainda assim eles deteriam domínio e direito.

O tópico da *iniuria*, no entanto, merece ser melhor explorado. Por ocasião de seu uso para justificar domínio e direito às crianças, Vitoria, ao distingui-las dos animais, deixa transparecer a ideia de que elas possuem uma dignidade intrínseca: “[a criança] não é como a criatura irracional, pois ela não existe por causa de outro [para ser útil a outro], como existe o bruto, mas por causa de si mesma”<sup>35</sup>. A argumentação em favor da inalienabilidade e não instrumentalização do ser humano fica, no entanto, mais forte quando Vitoria explica que inclusive quem é absolutamente néscio e não participa de nenhuma forma da razão detém domínio e direitos: “parece que [os dementes] podem ser donos, pois podem padecer injúria; logo, têm direitos”<sup>36</sup>.

Essa argumentação de Vitoria se justifica fundamentalmente através de uma premissa de ordem teológica que lhe é cara: o homem é imagem de Deus. Essa imagem, como já referido, encontra-se essencialmente na posse de potências racionais: na razão e na vontade/liberdade, afinal, à diferença dos animais, o homem é capaz de mover a si próprio e é capaz de autodomínio, condição para todo domínio<sup>37</sup>.

No entanto, o ponto mais significativo da argumentação de Vitoria em favor do reconhecimento de *dominium* e *ius* aos indígenas ocorre ao final da primeira seção da *De indis recenter inventis prior*. Ao concluí-la, o Mestre Salmantino apresenta duas razões filosóficas muito interessantes – pontos (iv) e (v) acima enunciados – em reação aos partidários da tese de que os indígenas seriam incapazes de domínio por serem escravos por natureza com base na premissa da pouca participação na razão.

Em primeiro lugar, Vitoria entende que a tese sobre a deficiência permanente de razão não é convincente não só para o caso dos indígenas como para nenhum ser humano. Mesmo tendo argumentado em favor do domínio e direitos para seres humanos apenas potencialmente racionais (crianças) e para seres humanos incapazes de qualquer participação na razão (dementes), a hipótese de que os índios não têm participação na razão é algo impossível, e isso se justifica não só pelo que ouve sobre os índios fazerem uso da razão a seu modo<sup>38</sup>, mas,

<sup>35</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 663s: “Nec est idem de creatura irrationali, quia puer non est propter alium sed propter se, sicut est brutum”.

<sup>36</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 664: “Videtur quod possint esse domini quia possunt pati iniuriam. Ergo habent ius”.

<sup>37</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 662.

<sup>38</sup> Cfr. FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 664s: “Na realidade não são dementes, a seu modo fazem o uso da razão. Isso é evidente porque têm estabelecidas suas coisas com certa ordem. Têm,

sobretudo, por uma razão filosófica: nem Deus, nem a natureza faltam à espécie naquilo que lhe é constitutivo essencialmente: “*Deus et natura non deficiunt in necessariis pro magna parte speciei*”<sup>39</sup>. Se a capacidade de razão é um constitutivo necessário à espécie humana, então não pode ser o caso a existência de néscios perpétuos, uma vez que na natureza não há falta do que é necessário à espécie<sup>40</sup>. Nessa esteira, a baixa capacidade de razão que supostamente teriam os aborígenes americanos dever-se-ia não ao fato de terem sido naturalmente dotados de tal modo, mas, antes, ao fato de terem tido uma má e bárbara educação. E isso não seria uma exclusividade dos índios, visto que também entre os castelhanos encontram-se homens rústicos e pouco diferentes dos animais brutos<sup>41</sup>.

Mas é a segunda razão filosófica a que mais chama a atenção, pois ao apresentá-la Vitoria denuncia a inconsistência da tese aristotélica acerca da escravidão natural e, inclusive, aponta que Aristóteles nunca sustentou que da abundância intelectual de alguém e, portanto, de sua natural dotação para comandar, decorre o natural direito de submeter a outrem, de menor dotação intelectual, à escravidão, sugerindo, assim, que o Estagirita nunca defendeu a escravidão natural. Vejamos:

Falta responder aos argumentos para a posição contrária, onde era argumentado que esses [índios] parecem servos por natureza, porque pouco têm uso da razão para governar sequer a si mesmos. A isso respondo que certamente Aristóteles não entendeu que esses, que têm pouco engenho, sejam por natureza alheios do direito e não tenham domínio tanto de si como de outras coisas. Esta, pois, é a servidão civil e legítima, pela qual ninguém é servo por natureza. Nem tampouco quer dizer o Filósofo que, se alguns são por natureza pouco dotados de engenho [mente], seja lícito ocupar os seus bens e patrimônios, reduzi-los à escravidão e torná-los mercadorias de venda. O que quer ensinar é que há neles uma necessidade por causa da qual precisam ser regidos e governados por outros. E é-lhes muito bom o estar submetidos a outros, assim como os filhos precisam estar submetidos aos pais antes da idade adulta, e a mulher ao marido. E que essa seja a intenção do Filósofo, isso é claro, porque do mesmo modo diz que há alguns que por natureza são senhores, a saber, os que têm grande poder de entendimento. Certo é, porém, que não entende que esses tais possam, pela alegação de que são mais sábios, arrogar-se o comando dos outros, senão que têm por natureza faculdades para que possam comandar e governar. E assim, ainda que pressuposto que esses bárbaros sejam mesmo tão ineptos e grossos, como se diz, não por isso se deve negar que têm verdadeiro domínio, nem devem ser tidos no número de servos civis<sup>42</sup>.

---

com efeito, cidades, que requerem ordem, e têm instituídos matrimônio, magistrados, senhores, leis, artesãos, comerciantes, tudo o que requer o uso da razão.” / “*Secundum rei veritatem non sunt amentes, sed habent pro suo modo usum rationis. Patet, quia habent ordinem aliquem in suis rebus, postquam habent civitates quae ordine constant, et habent matrimonia distincta, magistratus, dominos, leges, opificia, commutationes, quae omnia requirunt usum rationis.*”.

<sup>39</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 664.

<sup>40</sup> Cf. PICH, 2012, p. 390.

<sup>41</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 664s.

<sup>42</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 664s: “*Superest respondere ad argumenta in contrarium, ubi arguebatur quod isti videntur servi a natura, quia parum valent ratione ad regendum etiam*

Como se pode notar na passagem, o Mestre Salmantino não nega a premissa de que alguns nascem com maior dotação intelectual do que outros e que, portanto, são naturalmente aptos a comandar, mas, e essa é a inconsistência que mencionávamos, nega que haja alguma relação de consequência entre a boa dotação intelectual – e a consequente aptidão ao comando – e o natural direito para submeter à escravidão a quem tem pouca capacidade intelectual. Assim sendo, mesmo que os indígenas tivessem pouca participação na razão – o que absolutamente não é o caso, conforme vimos acima –, ainda assim seria ilegítima a reivindicação castelhana de um direito natural para dominar-lhes com base na premissa da plena participação na razão. Segundo Vitoria, é um fato que os seres humanos são naturalmente dotados intelectualmente de modos diferentes. Ademais, é também um fato que os com melhor dotação intelectual são mais aptos a comandar. No entanto, disso não se pode concluir que da maior natural dotação intelectual decorra um direito natural para subjugar alguém de menor dotação.

Com toda essa argumentação Vitoria demonstra, portanto, que os indígenas, tal como qualquer castelhano, são capazes de domínio, são detentores de direitos e não são subjuguáveis. Com efeito, antes de os castelhanos chegarem às terras americanas, os indígenas eram os senhores dessas terras, ou ainda, como o próprio Vitoria faz questão de mencionar, eram pública e privadamente donos de suas possessões: “*Restat nunc conclusio certa: Quod antequam hispani ad illos venissent illi erant veri domini, et publice et privatim*”<sup>43</sup>.

Como deve ter ficado evidente, a argúcia e a ousadia de Francisco de Vitória à época são notáveis. A uma só vez, sua obra desafia e renova categorias medievais, questiona a legitimidade jurídica da Conquista da América, salvaguarda a importância da evangelização e, reconhecendo domínio e direitos aos indígenas, os inclui no ordenamento jurídico. É verdade que Vitoria não fez justiça às vítimas da Conquista, pois, de fato, nem era esse seu propósito – mas tão só produzir um arcabouço teórico para formar uma consciência para se obrar com

---

seipos. Ad hoc respondeo quod certe Aristoteles non intellexit quod tales, qui parum valent ingenio, sint natura alieni iuris, et non habeant dominium et sui et aliarum rerum. Haec enim est servitus civilis et legitima, qua nullus est servus a natura. Nec vult Philosophus quod, si qui sunt natura parum mente validi, quod liceat occupare bona et patrimonia illorum et illos redigere in servitutem et venales facere, sed vult docere quod a natura est in illis necessitas, propter quam indigent ab aliis regi et gubernari. Et bonum est illis subdi aliis, sicut filii indigent subici parentibus ante adultam aetatem et uxor viro. Et quod haec sit intentio Philosophi patet, quia eodem modo dicit quod natura sunt aliqui domini, scilicet, qui valent intellectu. Certum est autem quod non intelligit quod tales possent sibi arripere imperium in alios illo titulo quod sint sapientiores, sed quia natura habent facultatem ut possint imperare et regere. Et sic, dato quod isti barbari sint ita inepti et hebetes, ut dicitur, non ideo negandum est habere verum dominium, nec sunt in numero servorum civilium habendi.”

<sup>43</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 664.

justiça no tocante à Conquista<sup>44</sup> – e também porque não é possível recontar a História, no entanto, é verdade que sua obra filosófica foi importante para os desdobramentos seguintes da colonização hispânica, sobretudo no que disse respeito ao desenvolvimento da legislação indigenista na América Colonial.

#### 4 Referências Bibliográficas:

BARRETO, V. P.; CULLETON, A. **Dicionário de Filosofia Política**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

CANTEÑS, B. J. “The Rights of the American Indians”. In: NUCCETELLI, S.; SCHUTTE, O.; BUENO, O. (Eds.). **A Companion to Latin American Philosophy**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010. pp. 23-35.

CARRO, V. D. **La teología y los teólogos-juristas españoles ante la conquista de América**. 2. ed. Salamanca: [s.n.], 1951.

CRUZ, J. C. “La injuria al honor como motivación de guerra, según Vitoria, Molina y Suarez”. **Veritas**. PUCRS: Porto Alegre, LIV/3 (2009) pp. 13-33.

DELGADO, L. F. “Estudio Preliminar”. In: FRANCISCO DE VITORIA. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra**. Trad. L. F. Delgado. Madrid: Tecnos, 1998. pp. ix-xxxvi.

DIAS, M. N. **Descobrimento do Brasil: processo conjuntural de longa duração**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

FAZIO, M. **Due rivoluzionari: Francisco de Vitoria e Jean-Jacques Rousseau**. Roma: Armando, 1998.

FRANCISCO DE VITORIA. **Comentarios a la Secunda Secundae de Santo Tomás – Tomo III: De justitia (qq. 57-66)**. Ed. V. B. Heredia. Salamanca: Biblioteca de Teólogos Españoles, 1934.

\_\_\_\_\_. **Contratos y Usura**. Trad. M. I. Zorroza. Pamplona: EUNSA, 2006.

\_\_\_\_\_. **Escritos Políticos**. Trad. L. Pereña. Buenos Aires: Depalma: 1967.

\_\_\_\_\_. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra**. Trad. L. F. Delgado. Madrid: Tecnos, 1998.

\_\_\_\_\_. **Obras de Francisco de Vitoria: Relecciones Teológicas**. Ed. T. Urdanoz. Madrid: BAC, 1960.

HEREDIA, V. B. **Los manuscritos del Maestro Fray Francisco de Vitoria, O. P. Estudio crítico de introducción a sus Lecturas y Relecciones**. Madrid-Valencia: [s.n.], 1928.

LOYN, H. (Org.). **Dicionário da Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

MACEDO, P. E. V. B. “A genealogia da noção de Direito Internacional”. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. UERJ: Rio de Janeiro, I (2010) pp. 1-35.

\_\_\_\_\_. “A literatura sobre a paternidade do Direito Internacional”. **Novos Estudos Jurídicos**. UNIVALI: Itajaí, XIII/1 (2008) pp. 83-93.

---

<sup>44</sup> FRANCISCO DE VITORIA, *De indis recenter inventis prior*, p. 664.

\_\_\_\_\_. “O mito de Francisco de Vitória: defensor dos direitos dos índios ou patriota espanhol?”. **Revista de Direito Internacional**. UNICEUB: Brasília, IX/1 (2012) pp. 1-13.

MAESTRI, M. **Uma História do Brasil: Colônia**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

MONTES D’OCA, F. R. “Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitoria”. **Revista Opinião Filosófica**. Porto Alegre, III/1 (2012) pp. 172-190.

\_\_\_\_\_. “O direito positivo das gentes e a fundamentação não naturalista da escravidão em Francisco de Vitoria”. No Prelo.

NASZALYI, E. **El Estado según Francisco de Vitoria**. Madrid: Cultura Hispanica, 1948.

PEREÑA, L. “Introducción”. In: FRANCISCO DE VITORIA. **Escritos Políticos**. Trad. L. Pereña. Buenos Aires: Depalma: 1967. pp. ix-xxiii.

PIAZZA, W. “A ilha de Santa Catarina e o Continente na luta pela hegemonia portuguesa e na fixação da cultura lusitana no Brasil meridional”. **Novos estudos jurídicos**. UNIVALI: Itajaí, VI/11 (2000) pp. 115-145.

PICH, R. H. “Dominium e Ius: Sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546)”. **Teocomunicação**. PUCRS: Porto Alegre, XLII/2 (2012) pp. 376-401.

PONTIN, R. A. L. “As bulas e tratados dos séculos XV, XVI e XVIII na história do direito brasileiro: seus reflexos na América portuguesa”. **Cadernos Jurídicos**. UNISAL: Campinas, 4 (2012) pp. 175-200.

RUIZ, C. B. “Francisco de Vitoria”. In: BARRETO, V. P.; CULLETON, A. **Dicionário de Filosofia Política**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. pp. 534-538.

RUIZ, R. **Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena castelhana no século XVI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

SANGALLI, J. I.; STEFANI, J. “Direito das Gentes e Direito De Guerra: A controvérsia entre Francisco de Vitória e Juan Ginés de Sepúlveda”. **Cultura e Fé**. IDC: Porto Alegre, 136 (2012) pp. 29-50.

SCATTOLA, M. “Domingo de Soto e la fondazione della Scuola di Salamanca”. **Veritas**. PUCRS: Porto Alegre, LIV/3 (2009) pp. 52-70.

SILVA, P. O.; CARVALHO, P. “A fundamentação, natural ou positiva, do direito das gentes em alguns comentários seiscentistas à Suma de Teologia de Tomás de Aquino II-IIae, q.57, a.3”. **Aquinate**. UFF: Niterói, 14 (2011) pp. 31-50.

\_\_\_\_\_. “O Ius Gentium e a Segunda Escolástica”. **IHU On-Line**. UNISINOS: São Leopoldo, 342 (2010) pp. 21-23.

SERRA, A. T. **Les Principes du Droit Public chez Francisco de Vitoria**. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1946.

STREFLING, S. R. **Igreja e Poder: plenitude do poder e soberania popular em Marsílio de Pádua**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

TELLKAMP, J. A. “Ius est idem quod dominium: Conrado Summenhart, Francisco de Vitoria y la conquista de América”. **Veritas**. PUCRS: Porto Alegre, LIV/3 (2009) pp. 34-51.

TOSI, G. “A doutrina subjetiva dos direitos naturais e a questão indígena na Escuela de Salamanca e em Bartolomé de Las Casas”. **Cuadernos Salmantinos de Filosofia**. Salamanca, 30 (2003) pp. 577-587.

\_\_\_\_\_. “Aristóteles e os índios: a recepção da teoria aristotélica da escravidão natural entre a Idade Média Tardia e a Idade Moderna”. In: DE BONI, L. A.; PICH, R. H. (Eds.). **A recepção do pensamento greco-romano, árabe e judaico pelo Ocidente Medieval**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. pp. 761-775.

\_\_\_\_\_. “Guerra e direito no debate sobre a conquista da América (séc. XVI)”. **Verba Juris**. UFPB: João Pessoa, V/5 (2006) pp. 277-320.

URDANOZ, T. “Introducción a la Relección Primera”. In: FRANCISCO DE VITORIA. **Obras de Francisco de Vitoria: Relecciones Teológicas**. Ed. T. Urdanoz. Madrid: BAC, 1960. pp. 491-640.

\_\_\_\_\_. “Introducción Biográfica”. In: FRANCISCO DE VITORIA. **Obras de Francisco de Vitoria: Relecciones Teológicas**. Ed. T. Urdanoz. Madrid: BAC, 1960. pp. 1-107.

VIEIRA, A. “Los Portugueses y las Islas Canárias: Madeira, las Azores y la Isla de Lanzarote”. **Centro de Estudos de História do Atlântico**. Funchal, 31 (s.d.) pp.1-43.